



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.334-A, DE 2015 **(Do Sr. João Marcelo Souza)**

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignya martiana*) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3567/15, 4337/16, 4690/16, 6209/16 e 6672/16, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LUANA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3567/15, 4337/16, 4690/16, 6209/16 e 6672/16

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbidgnya martiana*), com as seguintes finalidades:

I desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II incentivar o aumento da produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

III estimular a produção de produtos derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados;

IV elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

V criar uma rede de serviços de apoio para a cadeia do coco babaçu;

VI fomentar a criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais;

VII promover o fomento e o crédito para a implantação de agroindústrias de base familiar para o aproveitamento integral do coco babaçu;

VIII definir e apoiar o desenvolvimento de manejo sustentável para o uso do babaçu.

Art. 2º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das palmeiras de babaçu existentes no território nacional, com exceção:

I. em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II. com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta;

III. quando autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 3º: Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu contará com os seguintes recursos:

I. dotações orçamentárias da União;

II. produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. saldos de exercícios anteriores;

IV. outras fontes previstas em lei.

Art. 4º Os recursos referidos no art 3º desta lei serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do babaçu;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do babaçu e seu beneficiamento;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Embrapa Cocais, o Brasil dispõe de aproximadamente 18 milhões de hectares de babaçuais em seu território. O estado do Maranhão é o maior produtor nacional. Piauí, Pará, Mato Grosso e Tocantins também dispõem de babaçuais.

O método de beneficiamento do babaçu é bastante rudimentar e dependente das “quebradeiras de coco”, que são as mulheres que executam o trabalho manual da colheita e extração da amêndoa, em condições frequentemente precárias.

A palmeira do babaçu chega a atingir 20 metros de altura e pode ser totalmente aproveitada. Do babaçu se obtém a matéria-prima usada na fabricação de cosméticos, sabão, banha de coco e margarina. Do seu broto se extrai o palmito.

Quando maduro, a parte exterior é comestível. O caule é utilizado em construções na área rural. As suas folhas são usadas para cobertura de casas e abrigos. Serve, também, para fabricação de papel e celulose. Do pedúnculo extrai-se um líquido que, quando fermentado, transforma-se em bebida alcoólica.

O babaçu serve também para a fabricação de cestos, esteiras, janelas, gaiolas, entre outros.

De acordo com o sítio PRISMABRASIL, “as amêndoas verdes recém extraídas e espremidas com um pouco de água em um pano fino fornecem um leite de propriedades nutritivas semelhantes às do leite humano, segundo pesquisa do Instituto de Recursos Naturais do Maranhão. Esse leite é muito usado na culinária local como tempero para carnes de caça e peixes (substituindo o leite de coco-da-baía) e como mistura para empapar o cuscuz de milho, de arroz e de farinha de mandioca ou, até mesmo, bebendo ao natural, substituindo o leite de vaca.”

A casca de coco, devidamente preparada, fornece um eficiente carvão, fonte exclusiva de combustível em várias regiões do nordeste do Brasil. Outros produtos de aplicação industrial podem ser derivados da casca de coco de babaçu, tais como etanol, metanol, coque, carvão reativado, gases combustíveis, ácido acético e alcatrão.

É, portanto, um dos principais produtos extrativos do Brasil, contribuindo sobremaneira para a economia de alguns estados da Federação. O babaçu desempenha, também, relevante papel social, principalmente pela grande capacidade de absorção de mão-de-obra, especialmente na entressafra das culturas tradicionais.

De acordo com o Projeto Executivo resultante do Congresso Brasileiro de Palmeira de Babaçu, realizado em 2010, em São Luís do Maranhão, “nos últimos anos, o babaçu passou a assumir crescente grau de importância, dentre os recursos renováveis da biomassa do país, como fonte alternativa de geração de energia. No Modelo Energético Nacional o babaçu, é classificado como uma alternativa mais promissora. Para o Estado do Maranhão, Piauí, Tocantins, Mato Grosso e Goiás servirão como participante ativo em alto grau de complementaridade, através de seu consorciamento e balanceamento térmico na produção de combustível diesel e lubrificante.”

A despeito de tantas utilidades e do grande potencial de geração de renda para inúmeras famílias, o babaçu continua a ser tratado de forma marginal, permanecendo, somente, como parcela integrante dos sistemas de subsistência. São

por essas razões que apresentamos o presente Projeto de Lei, vez que, intenta apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira de babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto.

Por oportuno, salientamos que, para apresentação da presente proposição, nos inspiramos no Projeto de Lei nº 6.820 de 2013, que Institui o fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu, do Deputado Costa Ferreira, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como em levantamentos do Plano Nacional para a Promoção dos Produtos da Sociobiodiversidade, criado em 2009.

Contamos, assim, com o apoio de nossos nobres pares, no sentido de aperfeiçoar e aprovar o texto proposto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
PMDB/MA

PROJETO DE LEI N.º 3.567, DE 2015 **(Do Sr. Evair de Melo)**

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2334/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras de Açaí, da Juçara e das demais Espécies de Interesse Econômico Integrantes da Família das Palmáceas-PNPalmáceas, com as seguintes finalidades:

I – desenvolver, financiar e modernizar as culturas referidas no caput desse artigo;

II – incentivar o aumento da produtividade do cultivo e exploração das palmáceas referidas no caput desse artigo;

III – estimular a produção de produtos derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados;

IV – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

V – criar uma rede de serviços de apoio para a cadeia dos produtos referidos no caput desse artigo;

VI – fomentar a criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais;

VII – definir e apoiar o desenvolvimento de manejo sustentável para o uso do açaí, da juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas.

Art. 2º São instrumentos da PNPalmáceas:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo das culturas e nas fases de transformação e de comercialização da produção;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 3º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais referidas no caput do art. 1º dessa lei;

II – orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais referidas no caput do art. 1º dessa lei;

III – incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais referidas no caput do art. 1º dessa lei;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V – estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 4º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das palmeiras do açaí, da juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas existentes no território nacional, com exceção:

I – em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declarados pelo poder público;

II – com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta;

III – quando autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais Espécies de Interesse Econômico Integrantes, da Família das Palmáceas contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internos e externos firmados com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – saldo de exercícios anteriores;

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família das palmáceas é considerada sob o ponto de vista econômico, social e ecológico como a primeira família vegetal para as populações tradicionais da Amazônia. Das 3.000 espécies de palmeiras cadastradas no mundo, 390 ocorrem no Brasil, sendo que a grande maioria é nativa da Amazônia.

Sobre o assunto, as Engenheiras Agrônomas Maria do Socorro Padilha de Oliveira e Sara de Almeida Rios, assim se manifestam: “A Amazônia brasileira possui um valioso reservatório de palmeiras, espécies vegetais de grande utilidade à população local, seja como alimento, na produção de artesanatos, como matéria prima na construção de casas, como cosméticos, remédios, utensílio doméstico, dentre outros. Muitas dessas espécies se destacam no mercado local, nacional e internacional, seja na produção de polpa, de palmito, de fibras e de óleo. Apesar do uso e do potencial econômico, a maioria das espécies ainda é pouco conhecida quanto ao seu potencial de exploração econômica e sua contribuição às populações locais e para a sociedade de um modo geral. A cadeia produtiva dessas espécies seja para a fabricação de polpa processada (refresco) ou para a obtenção do óleo, ainda é artesanal e abastecida pelo extrativismo. Mas, como essas espécies são típicas da Amazônia, podem tornar-se alternativas econômicas para essa região, podendo ser cultivadas em sistema agroflorestais.”

Dentre as espécies que ocorrem na Amazônia, merecem destaque especial os açaizeiros, que são de grande importância na alimentação da população regional e vem ganhando destaque em outras regiões brasileiras e nas exportações para os Estados Unidos, países europeus e asiáticos de polpa e derivados e de palmito. O açaí é altamente nutritivo e seu grande valor antioxidante atraiu a atenção dos consumidores nacionais e internacionais.

Constantemente, surgem diversos produtos derivados do açaí no mercado internacional tais como bebidas, açaí solúvel, doces, sorvetes, nutracêuticos, vitaminas, cosméticos e de uso medicinal. A produção do açaí dobrou na última década. Entretanto, apesar do aumento da área plantada, a demanda continua reprimida.

No estado do Pará, maior produtor, consome-se 60% da produção do açaí. Apesar da fama internacional, apenas 10% da produção é exportada, sendo que 77% vão para os Estados Unidos.

A polpa é o principal produto derivado do açaí exportado. Os produtos de alto valor agregado são feitos nos Estados Unidos.

Por seu turno, a juçara, é uma palmeira nativa da Mata Atlântica, que ocupa desde o sul da Bahia ao Rio Grande do Sul. Produz palmito de ótima qualidade, mas a exploração extrativista gerou o esgotamento das espécies nas reservas naturais. Produz frutos com propriedades similares às do açaí.

Como bem salientam os especialistas Maria das Graças Costa Silva, Waldemar Borretto e Maria Helena Serôdio, “considerando que a juçara é uma palmeira que corre o risco de extinção por causa da extração clandestina do palmito, o uso do fruto na alimentação humana, apresenta-se como uma alternativa de grande potencial econômico e ambiental ao agregar valor aos remanescentes florestais da região e ao contribuir para a preservação da espécie. Porém, para que a espécie garanta a sua remuneração, as sementes obtidas do despulpamento dos frutos para extração da polpa, devem retornar ao seu ambiente de origem, sob forma de semeadura em pequenas covas ou a lanço.”

A juçara é monocaule, portanto ao cortá-lo para extrair o palmito a planta morre. Suas fibras são destinadas à fabricação de vassouras, caibros e ripas para construções civis, folhas para cobertura temporária e forrageio.

Com o recente processamento de seu fruto, os agricultores passaram a não ver mais vantagem em derrubar a palmeira, já que podem produzir a polpa, muito semelhante à do açaí, além de vender as sementes da juçara. Assim, além de contribuir para o aumento da renda familiar, contribui para recuperar áreas de florestas.

Dada a importância da matéria, propomos seja instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais Espécies de Interesse Econômico Integrantes da Família das Palmáceas.

A implantação dessa política tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, em sua maioria, se dedica à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão.

Esperamos, pois, contar com a colaboração dos nossos ilustres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

PROJETO DE LEI N.º 4.337, DE 2016 **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu - FUNBABAÇU

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2334/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, tendo por finalidade:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Art. 2º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV – doações e legados;

V – saldos de exercícios anteriores;

VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;

VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria do Ex-Deputado Federal Costa Ferreira, cujo objetivo é explicitar a cultura do babaçu e sua grande importância econômica e social para diversos Estados brasileiros, em especial no Estado do Maranhão, cuja produção de coco babaçu é a maior do país, responsável por mais de 90% da safra.

Considerada uma alternativa de combate à pobreza, o babaçu é utilizado como matéria prima na produção de sabão e óleo comestível, mais tarde transformado em margarina. As amêndoas retiradas do coco de babaçu auxiliam milhares de famílias no estado, principalmente as mulheres.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico dos Estados produtores, a cultura do babaçu é forte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do babaçu.

Acresça-se, mais recentemente, a enorme importância que pode vir a apresentar como uma das matérias-primas para a produção de biocombustíveis, em razão das questões ambientais e como fonte de diversificação de nossa matriz energética, com considerável potencial exportador.

Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

A instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional, é uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

Conto, assim, com o decisivo apoio dos ilustres Colegas Parlamentares, inclusive com contribuições que venham a aperfeiçoar o texto da Proposta.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2016.

Deputado WEVERTON ROCHA
PDT/MA

PROJETO DE LEI N.º 4.690, DE 2016 **(Da Sra. Eliziane Gama)**

Proíbe a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2334/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a derrubada do babaçu nas seguintes situações:

I – nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declaradas pelo órgão público competente, em procedimento administrativo próprio, após a manifestação das comunidades

envolvidas;

II – para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta do fruto, após avaliação de impacto ambiental e mediante a autorização do órgão público competente.

Art. 2º As matas naturais de babaçu existentes nos Estados listados no art. 1º são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 3º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o órgão público competente poderá autorizar o desbaste dos babaçuais, mediante prévia consulta às comunidades extrativistas envolvidas, e obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritário das palmeiras improdutivas, com fundamento em estudos técnicos elaborados ou aprovados pelo órgão público competente;

II – elaboração de plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes.

III – proibição do uso de herbicidas no processo de desbaste.

Art. 4º Independe de autorização do poder público a derrubada ou o desbaste de palmeiras babaçu em imóvel com até um módulo rural, explorado em regime de economia familiar, desde que mantido espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

Art. 5º A infração às normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, sem prejuízo da aplicação das penas administrativas e civis cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ao disposto nesta Lei serão aplicados na recuperação dos babaçuais danificados e no fomento ao extrativismo do babaçu.

Art. 7º O proprietário de imóvel rural que infringir ao disposto nesta Lei fica proibido de receber recursos financeiros públicos de qualquer natureza, até a completa recuperação dos danos causados aos babaçuais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Babaçu é o nome genérico dado às palmeiras oleaginosas pertencentes à família *Palmae* e integrantes dos gêneros *Orbignya*. *Orbignya phalerata* é a espécie de maior distribuição, de maior variação morfológica e de maior importância econômica. Esta espécie ocupa regiões extensivas no Brasil, na Bolívia e no Suriname. O babaçu é nativo da zona de transição entre o cerrado e as florestas abertas do sul da Amazônia, onde invadiu áreas perturbadas pelo homem e formou populações oligárquicas¹

Atualmente, no Brasil, encontram-se vastos babaçuais espalhados ao sul da bacia amazônica, onde a floresta úmida cede lugar à vegetação típica dos cerrados. São os Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins que concentram as maiores extensões de matas onde predominam os babaçuis, formando, muitas vezes e espontaneamente, agrupamentos homogêneos, bastante densos e escuros, tal a proximidade entre as grandes palmeiras.

Os desmatamentos periódicos com queimadas sucessivas foram os principais causadores do grande aumento dos babaçuais. Estas práticas, relacionadas a uma agricultura itinerante, são frequentemente utilizadas com o objetivo de eliminar os próprios babaçuais tendo, porém, um efeito contrário. Logo após uma grande queimada, são justamente as “pindovas” de babaçu – palmeirinhas novas – as primeiras a despontar. Isto porque o babaçu é extremamente resistente, imune aos predadores de sementes e tem uma grande capacidade e velocidade de regeneração. Com a queima do babaçual e da vegetação ao seu redor, seus principais competidores vegetais são eliminados, abrindo maior espaço para o seu desenvolvimento subsequente.

Todo o babaçu é produzido pela população extremamente pobre da região onde ocorrem os babaçuais. Elas extraem os caroços do fruto lenhoso, um trabalho penoso. O babaçu é integralmente aproveitado pelas famílias que sobrevivem da agricultura de subsistência associada à exploração da palmeira. A amêndoa que não é comercializada é utilizada para a produção de óleo e de leite para o consumo doméstico. O mesocarpo do coco é utilizado tanto na alimentação humana quanto na alimentação animal. Do endocarpo é produzido o carvão, utilizado como combustível na cocção dos alimentos. As folhas secas (palha) são utilizadas para a confecção dos telhados das moradias. Cerca de 5% das amêndoas coletadas são aproveitadas para

¹ ALBIERO, Daniel; MACIEL, Antônio José da Silva; LOPES, Antônio Cândido; MELLO, Claudia Assad; GAMERO, Carlos Antônio. Proposta de uma máquina para colheita mecanizada de babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) para a agricultura familiar. *Acta Amazônica*, v. 37, n. 3, 2007, p. 337 – 346.

consumo doméstico pelas famílias rurais. O restante é comercializado.

Aproximadamente 400 mil famílias extrativistas que vivem da coleta e quebra do coco para a extração da amêndoa. A proporção da renda derivada da venda das amêndoas corresponde a aproximadamente 30% da renda familiar. Esta renda é especialmente importante na entressafra das culturas anuais, quando chega a responder por 42% de todo o dinheiro ganho. A proporção diminui para 6% durante o período de maior necessidade de mão-de-obra na colheita do arroz e de crescente escassez de frutos de babaçu acessíveis. Embora a maior parte das amêndoas extraídas seja vendida uma pequena proporção (5%) é destinada para uso doméstico. Quanto menor é a renda familiar maior é a importância relativa da renda proveniente do babaçu.

Em média, uma quebradeira de coco extrai cerca de 5 kg de amêndoas em um dia de trabalho, embora algumas pessoas consigam extrair até 15 kg. Existe uma forte questão de gênero ligada à atividade de quebra do babaçu. É única fonte de renda gerada exclusivamente pelas mulheres no âmbito familiar. A luta das quebradeiras de coco babaçu por melhorias no exercício da sua atividade originou duas organizações de peso no meio rural maranhense: a Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais (AMTR) e o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).

Os movimentos sociais organizados pelas quebradeiras de coco babaçu emergiram a partir da segunda metade da década de 80, num processo de enfrentamento de tensões e conflitos específicos pelo acesso e uso comum das áreas de ocorrência de babaçu, que foram cercadas e apropriadas indevidamente por fazendeiros, pecuaristas e empresas agropecuárias a partir das políticas públicas estatais para as regiões Norte e Nordeste.²

Com a finalidade de não ceder à expropriação da terra e dos babaçuais, as mulheres quebradeiras de coco passaram a se reunir para fomentar ações de resistência. Nesse sentido, elas buscaram garantir o controle das áreas onde existe o babaçu, sua produção e beneficiamento, agregando valor aos produtos feitos artesanalmente e visando a entrada desses produtos no mercado. Começaram a implementar, ainda, a diversificação da agricultura familiar. Dessa forma, as quebradeiras têm conseguido manter seus produtos ecologicamente sustentáveis e dentro do mercado.

Nas últimas décadas, a região de ocorrência do babaçu vem

² HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Quebradeiras de coco babaçu: identidade, conflito sócio-ambiental e subsistência. *31º Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu, out. 2007.

sendo objeto de intensa devastação, que está destruindo os recursos florestais e hídricos, colocando em risco a atividade das quebradeiras de coco e a subsistência de 400 mil famílias, além de dificultar a consolidação das Leis do Babaçu Livre, que asseguram o uso comum do recurso natural, um direito dessas populações tradicionais.

O presente projeto tem por finalidade frear o processo de destruição dos babaçuais e assegurar às famílias que dependem do coco do babaçu para a sua subsistência o acesso ao recurso. Tendo em vista a inequívoca importância ambiental, social e econômica da proposição, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
 Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.209, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3567/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí.

Art. 2º Os incentivos a que se refere esta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas; ao cultivo de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí; à instalação de agroindústrias para processamento e embalagem dos referidos produtos; e à aquisição de máquinas e equipamentos necessários.

Art. 3º São diretrizes da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí:

I – valorizar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí como atividades capazes de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – desenvolver, aprimorar e estimular a adoção de técnicas voltadas ao manejo sustentado das formações nativas, bem como ao cultivo, beneficiamento, industrialização e colocação no mercado dos referidos produtos;

III – orientar e apoiar a implantação, a organização e o desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, de cultivo, de beneficiamento, de processamento e de comercialização de produtos e subprodutos originários de espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí, em especial nas regiões em

que se verifica maior ocorrência de estoques naturais desses vegetais e onde a atividade se desenvolva em empreendimentos familiares de produção, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º São instrumentos da Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o Palmito e o Açaí:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e nas fases de transformação e de comercialização da produção;

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados ao manejo sustentado, ao cultivo, aos serviços ambientais e à utilização dos produtos e subprodutos originários das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

II - orientar a extração sustentável e o cultivo das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

III - incentivar o cultivo pela agricultura familiar das espécies vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas no sentido de maximizar a renda a ser obtida pelo agricultor ou empreendedor familiar, decorrente da extração sustentável, do cultivo, do beneficiamento, do processamento e da comercialização dos produtos e subprodutos;

V - estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O palmito é um produto alimentício obtido de diversas espécies de plantas da família das palmáceas. Por produzirem um palmito muito apreciado pelos consumidores as palmáceas, popularmente conhecidas por “juçara” (*Euterpe edulis*), “guariroba” (*Syagrus oleracea*) e “açaí” (*Euterpe oleracea*) têm sofrido, há algum tempo, drástica redução em sua população nativa, decorrente da extração descontrolada do produto.

Essa prática ilegal acarreta risco à saúde pública e grave dano ambiental, porém, nem todo extrativismo é feito de forma predatória.

Em várias comunidades, em especial as localizadas na Amazônia brasileira, é crescente a prática do extrativismo sustentável, em que se respeita o meio ambiente, deste extraído o necessário à sobrevivência dos que praticam a atividade e procurando manter estável a flora nativa.

A exploração racional das espécies vegetais das quais se obtém o palmito protege o meio ambiente e garante à população local suprimento alimentar e renda.

Além disso, verificam-se, de norte a sul do País, exitosas mas ainda relativamente pouco numerosas experiências no cultivo da pupunha (*Bactris gasipaes*), da qual se obtém palmito de boa qualidade, bem assim do açazeiro, que, além do palmito, fornece o fruto do açaí, que crescentemente conquista os mercados interno e externo.

Entretanto, cerca de 80% do palmito consumido no País ainda advém do extrativismo predatório e o presente Projeto de lei tem por objetivo reverter esse quadro, estabelecendo diretrizes e objetivos a serem perseguidos pela Política de Incentivo ao Cultivo das espécies vegetais das quais se obtém o palmito e o açaí.

Estão previstos mecanismos de apoio às etapas relativas à implantação, à organização e ao desenvolvimento de longo prazo de centros de manejo sustentado, ao cultivo, ao beneficiamento, ao processamento e à comercialização de produtos e subprodutos.

A implantação da política ora proposta tem muito a contribuir para a geração de renda no âmbito da agricultura familiar, que, majoritariamente, dedica-se à extração sustentável, assim como ao cultivo das espécies vegetais em questão.

Cabe ressaltar que o palmito e, em especial, o açaí são excelentes alimentos e que fazem parte da cultura alimentar principalmente da região amazônica.

Isto posto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que possui grande importância cultural e econômica para a região norte do País.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)*

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)*

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.672, DE 2016

(Do Sr. Leo de Brito)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa de Açaí-PNAçaí.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3567/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa do Açaí (*Euterpe oleracea*)-PNAçaí, com as seguintes finalidades:

- I. incentivar a produção e o processamento do açaí;
- II. difundir o processo de pasteurização da polpa oriunda da desintegração do fruto do açaizeiro , conforme regulamentação própria;
- III. prevenir o contágio de doenças transmissíveis aos seres humanos;
- IV. promover a exportação de açaí e seus derivados;e

- V. fomentar a criação de associações e cooperativas destinadas ao beneficiamento e processamento do açaí e à pasteurização da polpa.

Art. 2º São instrumentos da PNAçaí:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere às taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica aos produtores individuais, associados ou cooperados para a produção, o processamento e a pasteurização do açaí;

III- condições tributárias favorecidas para a aquisição de equipamentos destinados ao processamento e à pasteurização da polpa do açaí;

IV – certificação de origem e da qualidade do açaí e de seus derivados.

Art. 3º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cultura e do processamento do açaí, principalmente aqueles voltados à redução de custos relacionados ao processo de pasteurização da polpa do açaí;

II –capacitar os produtores, os beneficiadores e os agentes de assistência técnica na produção, no processamento e na pasteurização da polpa de açaí;

III – difundir as técnicas de pasteurização da polpa de açaí;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa do Açaí-PNAçaí contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II –de operações de crédito internos e externos firmados com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – saldo de exercícios anteriores;

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto nativo da Amazônia brasileira integrante da família das palmáceas, o açaí tem enorme importância social e econômica para a população da Região Norte do Brasil. Emprega milhares de pessoas e é responsável por grande parte da produção extrativista brasileira.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, o açaí foi o produto do extrativismo que teve o crescimento mais expressivo em números absolutos no ano passado, passando de 198,1 mil toneladas em 2014 para 216,1 mil toneladas em 2015, uma alta de 9%. O valor bruto de produção na cadeia do açaí alcançou R\$ 480 milhões. Os dados referem-se apenas à produção oriunda do extrativismo vegetal.

O principal produtor é o Pará, entretanto o Amazonas, Maranhão, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima também extraem e beneficiam o açaí.

A produção em áreas cultivadas também cresce de maneira exponencial. Em 2015, somente o estado do Pará colheu mais de 1 milhão de toneladas de açaí em uma área de 154.486 hectares.

Nos últimos anos o açaí viveu um momento de expansão vigoroso, causado, principalmente, pela forte aceitação do fruto em outras regiões brasileiras e a inserção no mercado internacional. América do Norte, Europa e Ásia são grandes consumidores e ajudam a incrementar as exportações brasileiras.

Entretanto, são rotineiras as notícias de ocorrências de doença de Chagas relacionadas à ingestão de subprodutos do açaí não industrializado. A doença de Chagas é causada pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*, que se hospeda no barbeiro, conhecido cientificamente como *Triatoma infestans*, e contamina os seres humanos por meio do contato com as fezes do inseto hospedeiro. Os problemas cardíacos advindos do mal de chagas, em estado avançado, podem levar o paciente à morte.

A maior incidência de contaminação está no manejo do fruto. Em pesquisa realizada pelas Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), foi constatado que o parasita causador da doença de Chagas permanecia viável mesmo a temperaturas de até -20º. A pesquisa concluiu que

somente a correta pasteurização – tratamento térmico que envolve aquecimento e rápido resfriamento- consegue eliminar o protozoário.

Com o objetivo de garantir a inocuidade do açaí e produtos derivados, expandir seu alcance comercial nos mercados nacional e internacional, valorizar o conceito de alimento saudável associado ao açaí, gerar emprego e renda para as comunidades produtoras, a presente proposição institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa do Açaí-PNAçaí.

A implantação dessa política pode contribuir para a expansão do consumo do açaí em níveis superiores aos vistos atualmente. A ocorrência de doenças associadas ao consumo do fruto prejudica a imagem do produto no Brasil e no exterior. Como efeito esperado com a adoção da política, os produtores vão optar pelo processo de pasteurização para terem mais espaço no mercado consumidor.

Esperamos, pois, contar com a colaboração dos nossos ilustres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado LEO DE BRITO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.334/2015, de autoria do deputado João Marcelo Souza, propõe a instituição da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignya martiana*).

Apensos, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- nº 3.567/2015 – de autoria do deputado Evair de Melo – institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas;
- nº 4.337/2016 – de autoria do deputado Weverton Rocha – institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu - Funbabaçu;

- nº 4.690/2016 – de autoria da deputada Eliziane Gama – proíbe a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências;
- nº 6.209/2016 – de autoria do deputado Francisco Chapadinha - dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;
- nº 6.672/2016 – de autoria do deputado Leo de Brito - Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa de Açaí-PNAçaí.

De forma geral, os projetos de lei antes relacionados apresentam finalidades diversas, tais como: desenvolver, financiar e modernizar o cultivo das espécies a que se referem; incentivar o manejo sustentado das lavouras, o aumento da produtividade e o processamento dos produtos; estimular a produção de derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados; e elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Os Projetos de Lei nºs 2.334/2015 e 3.567/2015 têm em comum a criação de uma rede de serviços de apoio à cadeia produtiva; o fomento à criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais; a definição e o apoio ao manejo sustentável. Constitui finalidade exclusiva do PL nº 2.334/2015 a promoção do fomento e do crédito para a implantação de agroindústrias de base familiar.

Os Projetos de Lei nºs 3.567/2015, 6.209/2016 e 6.672/1206 apresentam, como instrumentos das Políticas Nacionais a que se referem, o crédito rural; a assistência técnica; a sustentação de preços no mercado interno; a certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização; e condições tributárias favorecidas para a aquisição de equipamentos destinados ao processamento e pasteurização de produtos. Entre as atribuições relacionadas pelas proposições para os órgãos competentes pela implantação das Políticas a que se propõem, destacam-se: o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; a orientação das atividades de extração sustentável, cultivo de produtos e de técnicas de processamento e pasteurização da polpa dos frutos; o incentivo ao cultivo pela agricultura familiar; o estabelecimento de parcerias para maximizar a renda do produtor e estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015, 4.337/2016 e 6.672/2016 têm em comum as seguintes fontes de recursos: dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas ou externas; saldos de exercícios anteriores e outras fontes previstas em lei. O PL nº 4.337/2016 também prevê: transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; e valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015 e 4.337/2016 contêm dispositivos definindo a finalidade dos recursos arrecadados, a saber: apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento de produtividade e qualidade; fortalecer e expandir segmentos da cadeia produtiva; realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; promover a capacitação tecnológica na indústria; realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; e incrementar a cooperação técnica e financeira internacional.

Os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015 e 4.690/2016 proíbem a derrubada e o uso predatório das espécies a que se referem (babaçu, açaí, juçara, entre outras) existentes no território nacional, excetuando-se aquelas localizadas em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social; ou quando o corte se fizer com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção ou facilitar a coleta; ou quando autorizado por órgão ambiental.

O PL nº 4.690/2016 estabelece o usufruto comunitário das matas naturais de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso pelas populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar. Admite o desbaste de babaçuais em propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias mediante autorização de órgão público e a observância das seguintes condições: sacrifício prioritário das palmeiras improdutivas; plano de proteção contra queimadas; e proibição do uso de herbicidas.

Em imóveis com superfície de até um módulo rural, explorado em regime de economia familiar, o PL nº 4.690/2016 faculta a derrubada ou o desbaste de palmeiras babaçu desde que se mantenha espaçamento mínimo de oito metros

entra cada palmeira remanescente, independentemente de autorização do Poder Público.

Em caso de infração às normas propostas pelo PL nº 4.690/2016, prevê-se a aplicação das penas referidas no art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e a proibição de acesso a recursos públicos, pelo proprietário do imóvel, até a completa recuperação dos danos causados aos babaçuais. Destinam-se os valores arrecadados com a aplicação de multas à recuperação e ao fomento de babaçuais.

Os Projetos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverão ser apreciados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Havendo analisado os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015, 4.337/2016, 4.690/2016, 6.209/2016 e 6.672/2016, apresentamos nosso voto à deliberação desta egrégia Comissão. As proposições dispõem sobre espécies vegetais nativas do Brasil e dotadas de grande importância econômica, social, cultural e ambiental. A extração de seus produtos em várias Unidades da Federação constitui fonte de renda para muitas pessoas e é desejável que se promovam a sua proteção, manejo sustentável e cultivo racional.

Quatro dos projetos ora analisados alcançam a palmeira babaçu, que ocorre de forma espontânea em Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. Estima-se em cerca de 18 milhões de hectares a área ocupada por babaçuais nativos. O coco de babaçu é o principal produto extraído dessa palmeira, mas dela também se aproveitam as folhas, o caule e o palmito. Em sua exploração, prevalece método rudimentar de coleta, extração e beneficiamento.

Os Projetos de Lei nº 3.567/2015 e nº 6.209/2016 focalizam o açazeiro e a palmeira juçara, além de referir-se a outras espécies de interesse

econômico integrantes da família das palmáceas. O primeiro é espécie originária da Amazônia, da qual se extraem o fruto e o palmito, produtos de grande valor alimentar e nutritivo. A palmeira juçara, nativa da mata Atlântica, é espécie ameaçada de extinção em decorrência do abate clandestino e predatório de espécimes para a extração de palmito. Entretanto, há grande potencial para o aproveitamento de seus frutos, que têm propriedades semelhantes ao açaí, o que pode contribuir para a proteção da espécie e expansão da área cultivada. Além de incentivar a produção do açaí, o PL nº 6.672/2016 cria mecanismos em favor do processamento e da pasteurização do produto.

Parecem-nos, por conseguinte, adequadas e oportunas as propostas de criação de políticas de incentivo à proteção, ao manejo sustentável e ao cultivo racional das referidas espécies. Consideramos também relevantes as medidas que restringem o corte dessas árvores e que visam apoiar o aproveitamento de produtos da biodiversidade por meio do extrativismo, atividade que proporciona emprego e renda a significativo número de pessoas, além de constituir, para diversas comunidades, importante acervo de cultura e conhecimentos tradicionais.

A geração e difusão de tecnologias e a realização de investimentos de natureza econômica, promovendo o plantio, o cultivo racional e o manejo sustentável das espécies em foco hão de trazer benefícios a todo o conjunto da sociedade brasileira.

Com o objetivo de reunir os aspectos relevantes contidos nas proposições sob análise e conferir à matéria maior abrangência, entendemos conveniente a elaboração de Substitutivo. Dessa forma, a política a ser instituída promoverá a proteção, o extrativismo sustentável e o cultivo racional de várias espécies nativas de importância econômica e social. Além das palmeiras já mencionadas, outras plantas — mono ou dicotiledôneas — poderão ser beneficiadas. São exemplos as árvores das quais se extraem o pequi, a mangaba, o araticum, o baru, a castanha do Brasil, entre tantas outras.

Acreditamos que, da implementação de uma Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, poderemos esperar: proteção ambiental; maior produtividade e qualidade dos produtos extraídos; geração de empregos e renda; desenvolvimento regional, abrangendo os meios rural

e urbano; melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores do setor e de seus familiares, entre outros benefícios.

Dado que a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, instituiu fundo que tem entre suas finalidades o aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos florestais, o substitutivo ora apresentado estabelece que a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira poderá contar, entre outros, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

Por fim, acatamos a proposta de criação do Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (Funbabaçu), objeto de PL nº 4.337, de 2016, que destina recursos ao fomento de diversos elos da cadeia produtiva.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei de nºs 2.334/2015; 3.567/2015; 4.337/2016; 4.690/2016; 6.209/2016; e 6.672/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputada LUANA COSTA
Relatora

**SUBSTITUTIVO (do relator) aos Projetos de Lei nºs 2.334/2015;
3.567/2015; 4.337/2016; 6.209/2016; 6.672/2016; e 4.690/2016)**

Dispõe sobre a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; e institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; e institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (FUNBABAÇU).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, com os seguintes objetivos:

I – proteger a flora nativa, estimular o plantio e o manejo sustentável de espécies arbóreas ameaçadas de extinção ou dotadas de interesse econômico;

II – promover a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias e métodos racionais de cultivo, manejo florestal, extrativismo sustentável, aproveitamento, beneficiamento, pasteurização, industrialização e agregação de valor a produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

III – estimular a valorização econômica, a abertura de novos mercados e a exportação de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

IV – fomentar a criação e o funcionamento de associações, cooperativas, centrais de processamento, agroindústrias de base familiar e serviços de apoio à cadeia produtiva de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

V – promover a qualificação profissional e a elevação da qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira:

I – pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

II – crédito rural sob condições favorecidas;

III – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V – seguro agrícola e florestal;

VI – outros instrumentos políticos, econômicos ou financeiros previstos nas Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira contará, entre outros, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), instituído pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 5º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das seguintes espécies vegetais de ocorrência espontânea no território nacional:

I – babaçu (*Orbignya martiana*);

II – palmeira juçara (*Euterpe edulis*);

III – palmeira açaí ou açazeiro (*Euterpe oleracea*);

IV – palmeira guariroba (*Syagrus oleracea*);

V – pequiheiro (*Caryocar brasiliense*);

VI – mangabeira (*Hancornia speciosa*);

VII – araticum ou marolo (*Annona crassiflora*);

VIII – baru ou camarú (*Dipteryx alata*);

IX – castanheira do Brasil (*Bertholletia excelsa*);

X – outras espécies oficialmente arroladas por órgão competente do Poder Público.

§ 1º Excetuam-se da proibição a que se refere o *caput*:

I – espécimes encontrados em áreas em que se realizarão obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social assim declarados pelo Poder Público, mediante procedimento administrativo próprio em que se assegure a oitiva das comunidades envolvidas;

II – quando, mediante autorização ou expresse reconhecimento de órgão competente do Poder Público, tratar-se de corte seletivo de espécie com capacidade de rebrota; com a finalidade de controle fitossanitário; ou para estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta.

§ 2º Assegurar-se-á o usufruto comunitário de extração dos produtos das matas e dos agrupamentos florestais das espécies a que se refere o *caput* às populações extrativistas que as explorarem em regime de economia familiar.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá as condições necessárias à caracterização das matas e agrupamentos florestais a que se refere o § 2º deste artigo, bem assim os direitos e deveres das populações extrativistas que os exploram e dos proprietários das terras em que se situam.

§ 4º Aplicam-se ao infrator do disposto neste artigo as cominações penais previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (FUNBABAÇU), tendo por finalidade:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, os preços de comercialização e a abertura de mercados.

Art. 7º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV – doações e legados;

V – saldos de exercícios anteriores;

VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;

VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputada LUANA COSTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.334/2015, o PL 3567/2015, o PL 4337/2016, o PL 4690/2016, o PL 6209/2016, e o PL 6672/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luana Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jony Marcos, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Carlos Melles, Davidson

Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Tereza Cristina e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; e institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; e institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (FUNBABAÇU).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, com os seguintes objetivos:

I – proteger a flora nativa, estimular o plantio e o manejo sustentável de espécies arbóreas ameaçadas de extinção ou dotadas de interesse econômico;

II – promover a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias e métodos racionais de cultivo, manejo florestal, extrativismo sustentável, aproveitamento, beneficiamento, pasteurização, industrialização e agregação de valor a produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

III – estimular a valorização econômica, a abertura de novos mercados e a exportação de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

IV – fomentar a criação e o funcionamento de associações, cooperativas, centrais de processamento, agroindústrias de base familiar e serviços de apoio à cadeia produtiva de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

V – promover a qualificação profissional e a elevação da qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira:

I – pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

II – crédito rural sob condições favorecidas;

III – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V – seguro agrícola e florestal;

VI – outros instrumentos políticos, econômicos ou financeiros previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira contará, entre outros, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), instituído pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 5º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das seguintes espécies vegetais de ocorrência espontânea no território nacional:

I – babaçu (*Orbignya martiana*);

II – palmeira juçara (*Euterpe edulis*);

III – palmeira açaí ou açazeiro (*Euterpe oleracea*);

IV – palmeira guariroba (*Syagrus oleracea*);

V – pequizeiro (*Caryocar brasiliense*);

VI – mangabeira (*Hancornia speciosa*);

VII – araticum ou marolo (*Annona crassiflora*);

VIII – baru ou camarú (*Dipteryx alata*);

IX – castanheira do Brasil (*Bertholletia excelsa*);

X – outras espécies oficialmente arroladas por órgão competente do Poder Público.

§ 1º Excetua-se da proibição a que se refere o *caput*:

I – espécimes encontrados em áreas em que se realizarão obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social assim declarados pelo Poder Público, mediante procedimento administrativo próprio em que se assegure a oitiva das comunidades envolvidas;

II – quando, mediante autorização ou expresse reconhecimento de órgão competente do Poder Público, tratar-se de corte seletivo de espécie com capacidade de rebrota; com a finalidade de controle fitossanitário; ou para estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta.

§ 2º Assegurar-se-á o usufruto comunitário de extração dos produtos das matas e dos agrupamentos florestais das espécies a que se refere o *caput* às populações extrativistas que as explorarem em regime de economia familiar.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá as condições necessárias à caracterização das matas e agrupamentos florestais a que se refere o § 2º deste artigo, bem assim os direitos e deveres das populações extrativistas que os exploram e dos proprietários das terras em que se situam.

§ 4º Aplicam-se ao infrator do disposto neste artigo as cominações penais previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (FUNBABAÇU), tendo por finalidade:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, os preços de comercialização e a abertura de mercados.

Art. 7º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – produto de operações de crédito firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV – doações e legados;
- V – saldos de exercícios anteriores;
- VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;
- VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

- I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;
- II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;
- III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;
- IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;
- V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;
- VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO